



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° : 10314.002758/96-17
Recurso n° : 128.718
Acórdão n° : 302-37.247
Sessão de : 24 de janeiro de 2006
Recorrente : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

O direito à isenção tributária outorgada com fundamento no art. 1º da Lei nº 8.010/90 é estritamente ligado à utilização dos bens nos fins/finalidades para que foram importados e perece em decorrência do desvio de finalidade dos mesmos, decorrente de sua transferência a terceiros.

Exigíveis os tributos incidentes na importação, face ao descumprimento do art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal e Lei nº 8.010/1990.


JUROS DE MORA CALCULADOS À TAXA SELIC


A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, estatuiu modo diverso para o cálculo dos juros moratórios, o que foi expressamente permitido pelo parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso em relação aos tributos, e pelo voto de qualidade, dar provimento parcial para excluir a penalidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, relatora, Corintha Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Mércia Helena Trajano D'Amorim que mantinham a multa. Designado para redigir o voto quanto à penalidade o Conselheiro Luis Antonio Flora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em: 15 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Roberto Cucco Antunes e Davi Machado Evangelista (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10314.002758/96-17
Acórdão nº : 302-37.247

RELATÓRIO

DA AUTUAÇÃO, DA IMPUGNAÇÃO E DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS.

Constam do presente processo dois Acórdãos, respectivamente às fls. 574/586 (nº 01.838) e 591/604 (nº 03.115).

Adoto inicialmente o segundo relatório, por sua clareza e objetividade, transcrevendo-o, *in verbis*:

"O presente acórdão foi proferido para retificar o de nº 0.1838, de 10 de dezembro de 2003, de fls. 574/586, em razão da inexatidão referente a erro de cálculo, documento de fls. 589/590. Consta do próprio VOTO do referido acórdão cabível a redução do percentual da multa de ofício do II e do IPI, para 75%, pela aplicação da legislação posterior mais benigna.

Assim deve ser procedido a referida retificação em obediência ao disposto no art. 32 do Decreto nº 70.235/72 e no parágrafo 1º do art. 22 da Portaria MF nº 258, de 24 de agosto de 2001.

I - Do Auto de Infração

Trata o presente de um auto de infração, fls. 01/50, lavrado contra a Universidade Federal de São Paulo. O motivo da autuação foi a não destinação dos bens importados com isenção na finalidade proposta, sendo exigido o crédito tributário relativo ao Imposto de Importação (R\$36.258,56), Imposto sobre Produtos Industrializados (R\$26.363,31), Juros de Mora: II (R\$9.820,76) e IPI (R\$7.039,18); Multa: II (R\$ 36.258,56) e IPI (R\$79.089,93), totalizando R\$194.830,30.

O enquadramento legal foi o seguinte:

II- art.1º, Lei nº 8.010/90 c/c arts .145, 147, 220, 499 e 542 do Regulamento Aduaneiro-RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, e art.1º, § 1º e art.3º da Portaria Interministerial nº 360/95;

IPI- arts. 42, 55-inciso I, alínea "a", 63, inciso I, alínea "a" e 112, inciso I do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados -RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.891/82.

Multa: II- art. 521, inciso I, item "b" do RA, c/c art.4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 (MP 298/91);

Processo nº : 10314.002758/96-17
Acórdão nº : 302-37.247

Multa do IPI- art. 364, inciso III do RIPI, c/c art.32 Lei nº 8.218/91. Consta do referido auto de infração que os bens importados, por intermédio das declarações de importação ali listadas, não se encontram no espaço físico da instituição.

Segundo o auto, alguns bens das declarações de importação mencionadas foram destinados a hospitais da rede privada, sem o conhecimento prévio da autoridade da SRF, enquanto outro como o caso de um Notebook Toshiba foi apresentado à fiscalização um notebook da marca IBM.

Diante dos fatos, o AFRF caracterizou os fatos como de transferências indevidas de equipamentos de origem estrangeira, sem o prévio conhecimento da autoridade fazendária, bem como desvio dos referidos bens não encontrados no espaço físico da instituição.

Os bens foram importados com amparo na Lei nº 8.010/90, estando vinculados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica, nos termos da Portaria Interministerial nº 360/95.

II – Da Impugnação

A autuada apresentou, tempestivamente, sua Impugnação, fls. 223/237, alegando que :

1. a Universidade de São Paulo, criada pela Lei nº 8.957/94 é uma autarquia federal, tendo como finalidade, entre outras atribuições, a de desenvolver a pesquisa, as ciências e prestar serviços técnicos hospitalares à comunidade e a instituições públicas ou privadas;

2. para cumprir suas finalidades celebrou convênios com entidades filantrópicas ou órgãos públicos, mantendo hospitais, gerenciando a administração, formando agentes de saúde, dando atendimento médico-hospitalar e ambulatorial, e realizando pesquisas científicas e tecnológicas, entre outras;

3. as mercadorias importadas, adquiridas ou doadas, são destinadas aos departamentos médicos, seja material permanente ou de consumo, localizados no “campus” ou fora dele, como nas entidades conveniadas;

4. o Setor de Importação da Universidade não estava preparado para acompanhar a demanda das importações, o que provocou as irregularidades verificadas pela IRF e que deram origem ao presente auto de infração;

EMULA

Processo nº : 10314.002758/96-17
Acórdão nº : 302-37.247

5. a Reitoria, conhecedora dos fatos via auto de infração, promoveu a solicitação de autorização de transferência de uso de equipamentos ao Superintendente da RF-8ª RF;

6. não houve dolo e sim desconhecimento dos procedimentos;

7. os equipamentos foram encaminhados para os departamentos respectivos e, alguns não foram localizados, estando a Universidade procedendo a levantamento para localizá-los;

8. quanto ao notebook, em toda a documentação consta a marca Toshiba, mas o equipamento embarcado foi um IBM número de série 1760-0404, que está sendo utilizado como um acessório otoemissão acústica;

(Nota da Relatora: segundo consta da defesa, o "notebook" em questão atua como um acessório para uma "Docking station para o GSI 60 Grason Stadler" e é utilizado para realizar testes de otoemissão acústica).

9. a atual gestão tomou conhecimento do fato e determinou medidas preventivas e corretivas (Proc. Sindicância Portaria nº 1.304/95).

Requer a insubsistência do auto de infração.

III – Das Diligências da IRF/SP e na DRJ

Às fls. 376, há uma manifestação da fiscalização da IRF/SP, do seguinte teor:

1. A afirmação de que os bens importados que não se encontram no espaço físico da instituição estavam no Hospital São Paulo, mantido pela SPDM, credenciado pelo CNPq, não encontra amparo legal, caracterizando o desvio dos equipamentos importados;

2. A imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, letra "a" da CF/88 não se refere ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, linha adotada inclusive pelo Conselho de Contribuintes (2ª Câmara – Acórdão nº 302-32813);

3. Às fls. 378, a Universidade foi intimada a informar quais das importações foram recebidas pela SPDM-Hospital São Paulo, relativo a Lei nº 8.010/90 nos últimos cinco anos, com a indicação da respectiva declaração de importação e data de registro. E, em resposta, fls. 388, o Reitor da Universidade informou que não conseguiu localizar os bens, por falta de registro das importações nos arquivos da entidade.

EMER

Processo n° : 10314.002758/96-17
Acórdão n° : 302-37.247

Ao final o processo foi encaminhado para julgamento.

IV – No CNPq

Na DRJ/SP foi expedido ofício (DRJ/SPO/GAB 11/97) ao Departamento de Importação do CNPq em Brasília/DF, onde foram formulados vários quesitos de esclarecimento.

Em resposta (Of./PRE/Nº1416/97) informaram que, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Tecnológico-CNPq, a pedido do Ministério Público Federal, realizou inspeção na UNIFESP.

A referida Comissão concluiu que embora alguns bens tenham sido encontrados, efetivamente, a entidade deixou de observar as disposições legais pertinentes, por não ter comprovado a localização de outros equipamentos importados, propondo inclusive o cancelamento do credenciamento.

Entretanto, a Universidade apresentou novo pleito e, considerando que a Reitoria vem tomando providências (informatização do setor de importação, rescisão de contrato com os antigos despachantes aduaneiros, implantação de cadastro e controle de importações, inclusão no SISCOMEX, etc.), a Comissão propôs a assinatura de Instrumento de Ajustamento de Conduta, a fim de ser mantido o credenciamento da Universidade.

V- Novas Diligências

No retorno, o AFRF encarregado do exame do processo, resolveu propor o encaminhamento à repartição de origem para diligenciar quanto aos bens encontrados pela Comissão do CNPq, a fim de se conhecer onde estão patrimoniados e se houve a transferência dos mesmos. Solicitou informações também dos bens não localizados, sua documentação contábil e em nome de quem foram patrimoniados.

Da diligência realizada, o auditor atuante da IRF/SP concluiu que:

1- a instituição não possui hospital próprio, mas no quadro 11 da DI consta "Material destinado ao Hospital da Universidade de São Paulo";

2- 90% dos equipamentos importados são destinados a hospitais da rede privada, sem o conhecimento da SRF;

3- não há controle, não há cadastro, nem registro patrimonial dos bens importados;

EMMA

Processo nº : 10314.002758/96-17
Acórdão nº : 302-37.247

4- as doações são entregues diretamente aos departamentos que na maioria dos casos não sabe informar o destino dos bens;

5- os materiais de consumo foram entregues ao Hospital São Paulo, que também não mantém controle de entrada e saída do almoxarifado;

6- os equipamentos e máquinas hospitalares foram distribuídos para hospitais privados.

O AFRF lavrou um Termo de Constatação, fls. 551 e seguintes, apresentando vários quadros indicando os bens não localizados em parte alguma, aqueles que foram localizados e comprovados a devida utilização e, ainda, aqueles cuja comprovação foi parcial, relativamente ao constante das declarações de importação.

O processo teve novo retorno em diligência à repartição de origem, a fim de que fosse realizado o cálculo do crédito tributário, tendo em vista que a própria fiscalização, em posterior diligência confirmou a localização de alguns bens importados com isenção, cujo resultado encontra-se às fls. 560/562.

A UNIFESP voltou a se manifestar, com as mesmas alegações apresentadas em sua impugnação, e desta feita questionando a aplicação da multa do IPI, com base no art. 106, II, "c" do CTN e Lei nº 9.430/96, e ainda do descabimento da aplicação da Taxa SELIC."

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 08 de maio de 2003, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, por unanimidade de votos, mantiveram o lançamento em parte, nos termos do Acórdão nº 03.115, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 09/01/1995

Ementa: IMUNIDADE. INTERGOVERNABILIDADE RECÍPROCA. BENS DESTINADOS À PESQUISA CIENTÍFICA.

No desvio de finalidade dos bens importados e despachados sem pagamento dos impostos, com fundamento no art. 1º da Lei nº 8.010/90, ocorrendo a transferência de bens a terceiros, tornam-se exigíveis os tributos incidentes na importação, em razão do descumprimento do art. 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal (ADI SRF nº 20/2002) e Lei nº 8.010/90.

PENALIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÍGNA. II

EMER

Processo nº : 10314.002758/96-17
Acórdão nº : 302-37.247

Caracterizada a falta de recolhimento dos tributos devidos ocorre a aplicação do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, com a redação do art. 44, inciso I da Lei Nº 9.430/96, sob o amparo do art. 106, inciso II, letra "c" da Lei nº 5.172/66 - CTN.

MULTA QUALIFICADA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÍGNA. IPI

Descaracterizada a infração qualificada, não comprovada no processo, mas ocorrendo a falta de recolhimento do IPI, é cabível a multa do art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64 (art.364, inciso II do RIPI -Decreto nº 87.981/82), com a aplicação mais benéfica do art. 461, inciso I do Decreto nº 2.637/ 98, e art.45 da Lei nº 9.430/96 (nova redação do art. 80, I, Lei nº 4.502/64), sob o amparo do art. 106, II, "c" da Lei nº 5.172/66 - CTN.

Lançamento Procedente em Parte."

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Regularmente intimada do Acórdão prolatado, com ciência em 17/07/2003 (AR à fl. 606-v), a Interessada, por Procuradora legalmente constituída, interpôs em 18/08/2003, com guarda de prazo, o recurso de fls. 613 a 622, pelas razões que leio em Sessão para o mais completo conhecimento de meus I. Pares.

Às fls. 611 e 612 constam os comprovantes da garantia recursal.

Foram os autos encaminhados a este Colegiado em 16/10/2003 (fl. 627), tendo sido inicialmente distribuídos à D. Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo (01/12/2004).

Em nova distribuição realizada em sessão aos 15/03/2005, foram os mesmos atribuídos a esta relatora, na forma regimental, numerados até a folha 628 (última).

É o relatório.

Emílio Velgatto

Processo nº : 10314.002758/96-17
Acórdão nº : 302-37.247

VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

O presente recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de Autos de Infração (II e IPI) lavrados contra a Universidade Federal de São Paulo, por ter a Fiscalização constatado que bens importados com isenção de tributos, ao abrigo da Lei nº 8.010/90, vinculados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica, nos termos da Portaria Interministerial nº 360/95, não foram destinados conforme a finalidade proposta, sendo que alguns deles, inclusive, não foram localizados e outros foram encontrados em instituições diversas.

Após diligências realizadas pela Inspeção da Receita Federal em São Paulo e pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ/SPOII – alguns bens objeto da autuação acabaram por ser localizados, tendo sido constatada sua adequada utilização e/ou comprovada a não transferência de sua propriedade ou posse. Outros, contudo, permaneceram não encontrados, sendo que a UNIFESP, inclusive, admitiu em sua impugnação que *“o Setor de Importação da Universidade não estava preparado para acompanhar a demanda das importações, o que provocou as irregularidades verificadas pela IRF e que deram origem ao presente auto de infração”*.

Em primeira instância administrativa de julgamento, o lançamento foi mantido na parcela referente aos bens que não foram nem apresentados à fiscalização, nem tiveram seu destino e sua utilização indicados pela Autuada, nos termos previstos na legislação de regência. As multas aplicadas também foram reduzidas a 75%.

Em sua defesa recursal, a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP – expõe os argumentos que se seguem:

- 1) É autarquia federal de ensino superior, criada pela transformação da Escola Paulista de Medicina, com base na Lei nº 8957, de 15 de dezembro de 1994.
- 2) Tem por objetivo desenvolver as atividades relacionadas ao ensino, à extensão e à pesquisa, sendo dada ênfase ao campo das ciências da saúde.

EUNCA

- 3) Quanto às atividades de pesquisa científica, conforme estabelecido legalmente, devem ser fornecidas *“as condições adequadas de trabalho aos docentes e pesquisadores, facilitando o intercâmbio de professores e proporcionando os estágios”*.
- 4) Face aos seus objetivos institucionais, foram celebrados convênios com entidades filantrópicas ou órgãos públicos, primeiramente pela Escola Paulista de Medicina e, posteriormente, pela UNIFESP.
- 5) A esses convênios cumpre o papel de criar condições e de complementar as atividades desenvolvidas pela Recorrente, dado o fato de que a mesma possui um espaço físico reduzido, além de não possuir em sua estrutura hospital universitário.
- 6) A falta de espaço físico decorre de estar a universidade em área de perímetro urbano, possuindo um *campus* diferenciado, o que origina a necessidade de descentralização ou distribuição de alguns de seus departamentos médicos para outros locais.
- 7) Por outro lado, visando suprir a falta de hospitais e estabelecimentos de saúde em suas instalações e, conseqüentemente, viabilizar o desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, a Requerente celebra e renova periodicamente seus convênios com instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, como, por exemplo, com a SPDM, mantenedora do Hospital São Paulo. Este último versa sobre a cessão de leitos hospitalares e serviços de ambulatório, propiciando aos docentes e discentes da UNIFESP o desenvolvimento de suas especialidades em um hospital de atendimento à população.
- 8) Assim, muitos dos departamentos de ensino da Recorrente, eminentemente clínicos, estão localizados nas dependências do Hospital São Paulo.
- 9) O Acórdão recorrido atribuiu o desvio de finalidade ao fato de alguns equipamentos terem sido localizados nos espaços físicos de entidades ou órgãos conveniados, razão pela qual não merece prosperar, pois esses convênios funcionam como uma extensão das atividades de ensino e pesquisa desenvolvidas pela Interessada na área da saúde.
- 10) Este é o entendimento deste E. Conselho, conforme Acórdão que se transcreve nesta oportunidade (Ac. nº 303-29218).
- 11) Também incabível a aplicação da taxa SELIC, por inconstitucional. Ademais, deverá ser observada a hierarquia das leis e o art. 161, § 1º, do CTN, estabelece a taxa de 1% ao mês, para o cálculo dos juros de mora. Juro diverso só pode ser instituído por lei

Processo nº : 10314.002758/96-17
Acórdão nº : 302-37.247

complementar, já que se está tratando de crédito tributário, matéria expressamente reservada a esta última. Impende observar que o STJ possui o entendimento que não se deve aplicar a taxa SELIC para fins tributários, conforme julgados que também se transcreve.

- 12) Requer, assim, o provimento de seu apelo determinando-se a exoneração do crédito tributário em relação aos equipamentos localizados em órgãos conveniados com a Recorrente, por não ter havido o alegado desvio de finalidade e a aplicação dos juros à taxa de 1% ao mês, em relação ao crédito tributário porventura remanescente.

Apresentadas as razões de defesa, passo à análise dos fatos verificados neste litígio.

Em procedimento de ação fiscal levada a efeito na UNIFESP, em junho de 1996, foi solicitada a apresentação de vários equipamentos de origem estrangeira, importados com o benefício de isenção, no ano de 1995. Vários deles não foram apresentados pela Fiscalizada (ex: dos 67 “desktops” importados ao amparo da Lei nº 8.010/90, só foram localizados 07 – fl. 66), do que resultou a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, em 12/07/1996.

Paralelamente, tendo tomado conhecimento da fiscalização instaurada, o Ministério Público Federal solicitou à SRRF em São Paulo informações e providências sobre a mesma (fls. 213 e 216), inclusive cópias dos autos de infração porventura existentes.

Em atendimento, foi-lhe informado que três autos resultaram da fiscalização, sendo que o ora em análise decorreu da “não destinação dos bens nas finalidades que motivaram a concessão da isenção” (fls. 217 e 219).

(Nota da Relatora: às fls. 390/407 consta a impugnação referente a outro Auto de Infração que não o objeto deste processo, com argumentos distintos).

Na impugnação apresentada em 12/08/1996 (fls. 223 a 237), a UNIFESP, entre outros argumentos, destaca que: (a) com o advento da criação da Universidade, houve um aumento nos investimentos recebidos de outros órgãos, federais, estaduais e municipais, além de instituições particulares, estimulando a pesquisa em diversas áreas de medicina; (b) o Setor de Importação da entidade não acompanhou a evolução presenciada em outros setores da Administração, pois não estava devidamente equipado para suportar a grande demanda nos pedidos de importação; (c) a falha na estrutura do Setor de Importação fez-se notar na prática com a ocorrência de irregularidades verificadas pela IRF/SP relativamente a algumas Declarações de Importação protocoladas em nome da Universidade, e que resultaram na lavratura do AI; (d) a ocorrência desses fatos, extremamente prejudiciais à Universidade, coincidiu com o início da atual gestão que, tomando ciência da situação, determinou a adoção de medidas imediatas de natureza preventiva e

Processo nº : 10314.002758/96-17
Acórdão nº : 302-37.247

corretiva; (e) foi instaurado Processo de Sindicância para apuração de eventuais responsabilidades por parte de servidores da instituição; (f) preventivamente, outras medidas foram adotadas, dentre as quais a informatização do setor, rescisão do contrato de prestação de serviços mantidos com as empresas de despacho aduaneiro, inclusão do setor no sistema da Universidade que abrange o Setor de Patrimônio, Almoxarifado e Contabilidade e Finanças, contratação da assinatura do RENPAC para acesso ao sistema MANTRA da Receita Federal, contratação e treinamento de funcionários para o Setor de Importação, entre outras; (g) com essas medidas, o controle dos processos de importação, anteriormente falho, tem melhorado consideravelmente; (h) alguns equipamentos de informática foram destinados, na ocasião em que as importações foram realizadas, aos departamentos administrativos e médicos da UNIFESP, sendo que inúmeros desses equipamentos estão instalados fora do espaço físico da Universidade, por força dos convênios firmados; (i) foi visando o atingimento de seus objetivos institucionais que a UNIFESP procedeu à transferência de uso, e não de propriedade, de vários equipamentos adquiridos através de importação; (j) a Universidade desconhecia a necessidade de se obter prévia autorização de autoridade da Receita Federal para se proceder à transferência de seus bens permanentes para outra instituição, sendo que referida autorização de transferência de uso dos equipamentos já foi encaminhada à SRF; (k) em nenhum momento houve dolo por parte da UNIFESP ao instalar equipamentos de sua propriedade em locais externos ao seu "campus", mas nitidamente relacionados com as atividades da Universidade; (l) a Interessada está procedendo a um levantamento minucioso dos equipamentos não vistoriados pelo Sr. Auditor, protestando pela posterior juntada da relação pertinente.

Em 22 de novembro de 1996 o Ministério Público Federal instaurou, através da Portaria nº 15/96, inquérito civil público para apurar eventuais irregularidades nos processos de importação, ao amparo da Lei nº 8.010/90, por parte da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, e da Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – Hospital São Paulo (fls. 385/386).

Naquela Portaria (fl. 387) está destacado que: (a) nos autos da Representação nº 159/96, em trâmite por esta Procuradoria da República do Estado de São Paulo, consta que a UNIFESP e a SPMD/Hospital São Paulo promoveram centenas de importações de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, com isenção de tributos federais; (b) conforme apuraram a Receita Federal e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico—CNPq-, os requisitos necessários para o gozo do benefício da isenção, em muitos casos, não estão presentes, o que ensejou, inclusive, a suspensão do credenciamento da UNIFESP e do Hospital São Paulo, junto ao CNPq, para fins de importação ao amparo da Lei nº 8.010/90; (c) instada a se manifestar, a UNIFESP declarou não ter o registro de muitas importações e não ter logrado encontrar os bens importados, em suas dependências (fl. 388), revelando, assim, a ausência de controles eficazes no processo de importação de bens, e a necessidade de se apurar eventual comportamento imbrobo, por parte de funcionários, administradores e despachantes aduaneiros; (d) compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação

EMULA

Processo nº : 10314.002758/96-17
Acórdão nº : 302-37.247

pública para a proteção do patrimônio público e social, entre outras funções institucionais.

Em 04/04/1997, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo encaminhou ofício ao Diretor do Departamento de Importação do CNPq pedindo esclarecimentos sobre as importações promovidas pela UNIFESP ao abrigo da Lei nº 8.010/90 e sobre o entendimento daquele Órgão com relação à pesquisa científica abrigada por aquele ato legal, bem como informando sobre os resultados obtidos pela fiscalização, na ação fiscal realizada (fls. 410 a 413).

Em atendimento, aquele Departamento esclareceu que (fls. 415 a 425): (a) quanto aos equipamentos e material de consumo alocados em outras instituições de saúde com as quais a UNIFESP mantém convênios, por não dispor de um hospital próprio, os mesmos “não foram transferidos a qualquer título”, vez que utilizados pelo corpo de pesquisadores da Universidade, descaracterizando cessão indevida de mercadorias importadas com isenção fiscal; (b) quanto aos equipamentos não localizados, alguns foram encontrados pela entidade, conforme relação anexa. Verificou-se que estes últimos estavam sendo utilizados para o desenvolvimento de pesquisas referentes às atividades precípuas da instituição, não havendo qualquer ofensa à finalidade legal; (c) quanto àqueles não localizados, concluiu que a entidade deixou de observar as disposições legais pertinentes, o que sugere que os mesmos tenham sido cedidos sem o devido controle e sem autorização prévia da autoridade fiscal (arts. 137 e 147 do RA); (d) assim, restaria ao CNPq cancelar o respectivo credenciamento; contudo, nova petição da entidade parece evidenciar que vários equipamentos foram importados sem conhecimento da própria Universidade.

Em 29/10/1997, face às informações obtidas junto ao CNPq, a DRJ em São Paulo, considerando que o Auto de Infração apontava a transferência indevida de equipamentos e o desvio de bens importados e que não constava dos autos em nome de quem os referidos bens encontravam-se patrimoniados, baixou o processo em diligência à repartição de origem para que a mesma verificasse: (a) se teria havido ou não a transferência patrimonial dos bens constantes do relatório do CNPq como “localizados”, anexando a documentação comprobatória da eventual transação (DI's indicadas); (b) se os bens constantes de outras DI's elencadas não foram, efetivamente, “localizados”, apresentando documentação contábil que comprovasse em nome de quem os mesmos foram patrimoniados, se fosse o caso; (c) e, finalmente, também com a indicação das DI's pertinentes, que fosse apresentada documentação comprobatória da transferência patrimonial dos bens nelas abrigados, com a competente documentação da transação (fls. 427/429).

Às fls. 450/451 consta despacho da IRF em São Paulo, datado de 05/04/2000, no sentido de não caber “ao CNPq informar a existência de produtos importados pela UNIFESP, e que não foram apresentados aos Auditores da Inspetoria da Receita Federal, quando da ação fiscal levada a efeito no contribuinte”. Acrescentou que “é tarefa privativa dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal, por lei, comprovar a não destinação dos bens importados, nas finalidades que motivaram a concessão do benefício fiscal..., que não se encontravam no espaço físico da instituição ... (ou que), segundo informações da administração da UNIFESP foram

Processo nº : 10314.002758/96-17
Acórdão nº : 302-37.247

transferidos a hospitais da rede privada”. Destacou outrossim que “para agravar ainda mais a situação, mercadorias importadas com isenção, vinculadas exclusivamente a pesquisa científica ou tecnológica, acobertadas por Declarações de Importação em nome da Escola Paulista de Medicina – UNIFESP -, e que não foram apresentadas à Fiscalização ... foram encontradas em estabelecimento diverso com ramo e atividade comercial”. Concluindo, informou que outra alternativa não restou ao Escritório da Corregedoria, da SRF da 8ª RF, senão a de formar uma comissão de inquérito ... para apurar todos os requisitos do crime de responsabilidade no que tange ao desaparecimento do grande volume de importações com isenção fiscal realizadas pela UNIFESP, amplamente comprovado pelo Fisco, não ilidido pela recorrente ...”.

Em 02/03/2001, o processo foi encontrado sem andamento (fl. 451-v), tendo sido tomadas as providências pertinentes para o atendimento da diligência determinada pela DRJ.

Às fls. 551/555 consta o “Termo de Constatação” emitido pela fiscalização aduaneira da IRF em São Paulo, que relaciona, em tabelas: (a) as importações não localizadas, que se presumem terem sido objeto de desvio da finalidade prevista na Lei nº 8.010/90; (b) as importações localizadas, sejam com comprovação integral, sejam com comprovação parcial; (c) importações em relação às quais os bens foram localizados na auditoria original, mas considerados como tendo sido objeto de transferência indevida, sendo que a diligência apurou não ter ocorrido a transferência de propriedade ou posse.

Após a adequação dos valores relativos ao Imposto de Importação, ao Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora e multas, relativamente aos bens que não oram objeto de localização (para os quais a exigência do crédito tributário devido deveria ser mantida) (fls. 560/561), bem como da ciência da Interessada para eventual manifestação (fls. 563/570), retornaram os autos à DRJ/SPOII, em prosseguimento.

Cumprir destacar que a Interessada, manifestando-se, argumentou, preliminarmente, que o crédito tributário remanescente também não deve subsistir, uma vez que a instituição não deu causa ao mesmo. Isto porque, alega, aquele crédito foi gerado a partir de importações que, hipoteticamente, teriam sido realizadas pela UNIFESP, mas que, na realidade, não o foram, tendo sido promovidas por terceiros, com o uso indevido do nome da Universidade, conforme veiculado pela imprensa falada e escrita. No mérito, pleiteou a redução das multas aplicadas, fundamentando-se na Lei nº 9.430/96, e insurgiu-se contra a aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora.

Em síntese, estes são os mesmos argumentos que constam da defesa recursal, acrescidos daquele que trata das finalidades da Universidade, em especial das atividades de pesquisa científica e tecnológica.

Requer, destarte, a exoneração do crédito tributário relativo aos equipamentos localizados em entidades ou órgãos com os quais mantém convênio.

EMILIA

Processo nº : 10314.002758/96-17
Acórdão nº : 302-37.247

Ocorre que, em primeira instância administrativa de julgamento, este pleito já foi atendido, sendo afastados da exigência tributária os bens que foram localizados pelo Auditor Fiscal e para os quais foi constatada a adequada utilização, bem como aqueles encontrados em entidades conveniadas, sem que houvesse ocorrido a transferência de propriedade ou posse e também utilizados adequadamente.

Apenas foi mantida a parcela do crédito tributário referente aos bens “não localizados” ou “localizados parcialmente” e não existe qualquer razão para que a exigência em questão seja afastada.

Quanto à alegação de que não pode ser enquadrada como contribuinte, por não ter dado causa ao crédito tributário constituído, face à alegada utilização de seu nome por terceiros, não colacionou aos autos qualquer comprovação do feito.

Aliás, todas as Declarações de Importação acostadas ao processo identificam como importador a Universidade Federal de São Paulo e estão devidamente firmadas.

Ocorre que, em relação à responsabilidade por infrações, o art. 136 do Código Tributário Nacional assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Independente das argumentações da Recorrente, a verdade material dos fatos ocorridos, um dos alicerces do Processo Administrativo Fiscal, não está atrelada obrigatoriamente à responsabilidade subjetiva pela infração apurada, que se abriga na esfera do Direito Penal, mas, sim, à responsabilidade objetiva pelo fato ocorrido.

Não se pode olvidar que o importador é responsável pelos atos praticados pelo despachante aduaneiro que escolheu como preposto, bem como pelo funcionário ao qual conferiu poderes para representá-lo.

Em assim sendo, não há como afastar a culpa *in delegando*.

Insurge-se, ainda, a Interessada, quanto à aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora.

Argumenta que sua utilização é inconstitucional e que, nos termos do art. 5º, inciso II, da CF, “ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei”.

Socorre-se, ainda, dos artigos 150, I, da Carta Magna, bem como do art. 161, § único, do Código Tributário Nacional, argumentando que deve ser

Processo nº : 10314.002758/96-17
Acórdão nº : 302-37.247

observada a hierarquia das leis e que a estipulação de juro diverso daquele de 1% ao mês só pode ser instituída mediante Lei Complementar, pois está se tratando de crédito tributário.

Salienta que o Superior Tribunal de Justiça já vem proferindo decisões reconhecendo a impossibilidade de utilização da referida taxa como juros de mora para fins tributários.

No que se refere à exigência de juros moratórios, dispôs o Código Tributário Nacional (Lei Complementar nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), em seu art. 161, "verbis":

"Art. 161. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária."

Ressalte-se que a exigência dos juros de mora não constitui penalidade para o contribuinte, mas apenas remuneração do capital financeiro de propriedade da União, cujo recolhimento foi postergado. Daí a vedação de sua dispensa pelo CTN.

Este foi sempre meu entendimento sobre a pertinência da cobrança dos juros moratórios. Afinal, os mesmos representam o ganho financeiro que, inevitavelmente, ficaram nas mãos do Contribuinte e o beneficiaram, pelo fato de não haver recolhido no prazo legal o valor devido ao Fisco. Na hipótese dos autos, o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados – Vinculado passaram a ser devidos em decorrência da destinação que foi dada aos bens importados com isenção. Cabível, portanto, a incidência de juros sobre o crédito tributário apurado.

Ademais, como bem lembra a Interessada, o próprio art. 161 do CTN, em seu parágrafo primeiro, determina que, *in verbis*:

"Art. 161.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês."

Ocorre que existe lei dispondo em contrário, qual seja, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 que, em seu art. 61, § 3º, determina, *verbis*:

"Art. 61. ...

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês

Processo nº : 10314.002758/96-17
Acórdão nº : 302-37.247

anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.”

Por sua vez, o citado art. 5º, em seu parágrafo 3º, assim está expresso:

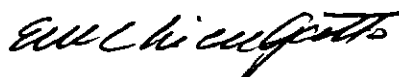
“Art. 5º. ...

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.”

Quanto ao argumento de que a aplicação da referida taxa é inconstitucional, não cabe a este Colegiado se manifestar sobre matéria referente à ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis, cuja competência é exclusiva do Poder Judiciário, nos termos do disposto no art. 102 da CF/88.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Processo nº : 10314.002758/96-17
Acórdão nº : 302-37.247

VOTO VENCEDOR (EM PARTE)

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator Designado

No tocante às penalidades, verifica-se que relativamente ao Imposto de Importação a decisão recorrida, sob o argumento da retroatividade mais benigna, reduziu o seu percentual de 100% para 75% e, no tocante ao Imposto sobre Produtos Industrializados (multa qualificada), sob o mesmo argumento, reduziu o seu percentual de 300% para 75% (multa de ofício), conforme excerto da ementa abaixo transcrita:

PENALIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÍGNA. II

Caracterizada a falta de recolhimento dos tributos devidos ocorre a aplicação do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, com a redação do art. 44, inciso I da Lei Nº 9.430/96, sob o amparo do art. 106, inciso II, letra "c" da Lei nº 5.172/66 - CTN.

MULTA QUALIFICADA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÍGNA. IPI

Descaracterizada a infração qualificada, não comprovada no processo, mas ocorrendo a falta de recolhimento do IPI, é cabível a multa do art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64 (art.364, inciso II do RIPI -Decreto nº 87.981/82), com a aplicação mais benéfica do art. 461, inciso I do Decreto nº 2.637/ 98, e art.45 da Lei nº 9.430/96 (nova redação do art. 80, I, Lei nº 4.502/64), sob o amparo do art. 106, II, "c" da Lei nº 5.172/66 - CTN.

Destarte, permito-me divergir da ilustre conselheira relatora quanto a manutenção da "redução" da multa qualificada, eis que ao meu ver, ao contrário do primeiro caso (multa de ofício do Imposto de Importação), houve alteração do enquadramento legal originariamente feito no lançamento.

Com efeito, a multa qualificada foi lançada com base no art. 32, da Lei 8.218/91, que alterou o inciso III, da Lei 4.502/64, e isso em consonância com os ditames do inciso IV, do art. 10 do Decreto 70.235/72 (a disposição legal infringida e a penalidade aplicável).

Portanto, a decisão recorrida ao descaracterizar a infração qualificada, porque não houve a comprovação de fraude, cancelou tal exigência. Todavia, a imputar à recorrente a multa de ofício (pela falta de recolhimento do imposto), que possui outra disposição legal, extrapolou a sua função de autoridade julgadora, passando, assim, a praticar ato privativo da autoridade preparadora. Em

Processo nº : 10314.002758/96-17
Acórdão nº : 302-37.247

suma, a autoridade julgadora, ao arrepio da lei, alterou a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, porque “lançou” uma multa que não constava da autuação.

O art. 142 do CTN é claro em dizer que *compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento*. O Decreto 70.235/72 faz clara distinção entre autoridade preparadora (que é o órgão encarregado pela administração do tributo) e a autoridade julgadora (que é o órgão responsável pelo julgamento). Ademais, de acordo com o art. 59 do PAF, o procedimento adotado pela autoridade julgadora é nulo de pleno direito, dada a ausência de tal competência.

Esclareço que no caso da redução da multa de ofício do Imposto de Importação não houve a alteração da disposição legal, nem da penalidade. Neste caso, o que ocorreu foi apenas a redução do percentual da mesma disposição legal, alterada por lei. No caso do IPI ocorreu a desclassificação do inciso III para o inciso I do art. 80 da Lei 4.502/64, que estabelecem penalidades distintas. Em síntese, a autoridade julgadora retirou uma multa e cominou outra.

Esclareço, ademais, que a autoridade julgadora pode valorar a pena, todavia, quando a lei permite e esta prevê aplicação de pena mínima e pena máxima, o que evidentemente não é o caso.

É comum, em casos contrários ao que acontece neste processo, a autoridade julgadora entender que efetivamente restou comprovado fraude ou sonegação, e determinar o agravamento da exigência. Mas o agravamento é procedido pela autoridade preparadora que lavra (outro) auto de infração complementar oferecendo ao contribuinte todas as garantias processuais previstas no PAF. Ou seja, a autoridade julgadora, neste caso, não lança, simplesmente determina que se faça o lançamento (por quem de direito).

Portanto, no caso de aplicação de multas que envolvam o intuito doloso, entendo que a fiscalização ao fazer o lançamento deve estar munida de prova inequívoca, pois o direito é prova. Na dúvida quanto as provas, ou diante de meros indícios, a prudência recomenda a aplicação da penalidade por falta de pagamento.

Ante o exposto, peço venia, para dar provimento parcial ao apelo da recorrente para excluir da autuação a penalidade relativa ao IPI.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2006


LUIS ANTONIO FLORA - Relator Designado